



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 011/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 35/2021 – PL 35/2021.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo sr. Prefeito, visando instituir no Município de Echaporã, espécie de programa de assistência social para assegurar o acesso ao direito à moradia para as famílias de baixa renda.

A CCJR deu parecer pela admissibilidade do projeto, e a CAGR apresentou uma emenda modificativa, concluindo pela aprovação no mérito.

A matéria foi enviada para análise desta Comissão de Orçamento tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 9º, os quais estabelecem que a receita e a despesa para a realização do programa.

É o que precisava ser relatado.

2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, II, “a”, “e” e “i” do Regimento Interno competir ao colegiado de Orçamento, Finanças e Contabilidade, examinar e emitir parecer, bem como opinar, sobre as proposições referentes à abertura de créditos, e aquelas que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município.

Nesse sentido, antecipo voto favorável, no mérito, ao projeto, com as observações abaixo.

Com efeito, a viabilização do programa irá atender aqueles que mais necessitam do amparo do poder público na reforma de suas moradias, tendo o projeto estabelecido requisitos adequados à realidade do Município na seleção dos beneficiários.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Se isso não bastasse, em havendo provável previsão de excesso de arrecadação, a criação do crédito adicional especial pode ser viabilizada nos termos combinados do art. 41, II e do art. 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro.

Com efeito, caso não se verifique o excesso de arrecadação na realização do balanço, a autorização legislativa não produzirá efeitos, mas, ao menos, a Câmara de Vereadores terá cumprido seu papel ao pavimentar o caminho para tanto.

No entanto, há um ponto que deve ser alterado no projeto, para além das mudanças operadas pela Emenda Modificativa da CAGR.

Trata-se do art. 5º do PL, no qual há notório erro de continuidade, e o equivocado apontamento de que os serviços previstos na lei poderiam ser custeados por recursos privados.

Para suprimir esse ponto, se faz necessária a proposição de uma emenda supressiva, a qual se encontra anexa ao parecer.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação no mérito do projeto (arts. 107, parágrafo único, I, "b", RICME), com a Emenda nº 01 da CAGR (modificativa), e com a Emenda nº 02 desta COFC (supressiva), anexa ao parecer.

Echaporã/SP, 16 de agosto de 2021.

Confirmo que este é parecer que apresentei na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ocorrida em 16/08/2021, em que participei através de videoconferência.


MARCELO ROLDON PERES

Vereador – SDD

Data ass.: 17/08/2021



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Emenda nº 02 PL35/2021/COFC – Supressiva (art. 211, § 1º, I)

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º. Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei serão custeados por recursos próprios ou decorrentes de repasses governamentais direcionados especificamente para este fim.”